



PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

Registro: 2025.0000327492

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Apelação Cível nº 1060848-51.2023.8.26.0576, da Comarca de São José do Rio Preto, em que é apelante JOSÉ GUILHERME CERQUEIRA DOS SANTOS, é apelado INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL - INSS.

ACORDAM, em sessão permanente e virtual da 16ª Câmara de Direito Público do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Julgaram extinto o processo, sem resolução do mérito, prejudicado o recurso do autor. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores LUIZ FELIPE NOGUEIRA (Presidente) E JOÃO NEGRINI FILHO.

São Paulo, 2 de abril de 2025.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator

Assinatura Eletrônica

Voto nº 3.845

Apelação Cível nº 1060848-51.2023.8.26.0576

Apelante: José Guilherme Cerqueira dos Santos

Apelado: Instituto Nacional do Seguro Social – INSS

Comarca: São José do Rio Preto - 10ª Vara Cível

Juiza de Direito: Andressa Maria Tavares Marchiori

Ementa: ACIDENTÁRIO. APELAÇÃO. AÇÃO DE CONCESSÃO DE AUXÍLIO-ACIDENTE. COISA JULGADA MATERIAL CONFIGURADA. EXTINÇÃO DO PROCESSO SEM RESOLUÇÃO DO MÉRITO.

I. CASO EM EXAME

Apelação interposta contra a sentença que, em razão da ausência de incapacidade, julgou improcedente o pedido de concessão de auxílio-acidente a segurado que sofreu acidente de trabalho.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

Há duas questões: (i) verificar se há coisa julgada material; e (ii) analisar, subsidiariamente, a existência de incapacidade laborativa que justifique a concessão de benefício acidentário.

III. RAZÕES DE DECIDIR

A ação proposta encontra óbice intransponível na coisa julgada, uma vez que o autor já havia ajuizado ação idêntica perante a Justiça Federal (processo nº 0000248-49.2021.4.03.6324), na qual postulou benefício com base na mesma fratura do cotovelo. Naquele feito, o pedido foi julgado improcedente em razão da inexistência de incapacidade.

Admitir nova ação com base em fundamentação alterada artificialmente compromete a segurança jurídica e contraria os efeitos da coisa julgada. A única exceção legal, o agravamento da lesão (art. 505, I, do CPC), não foi alegada e mostra-se incompatível com a patologia discutida (fratura óssea consolidada).

Diante da coisa julgada formada no processo anterior, impõe-se a extinção do presente feito sem resolução do mérito.

IV. DISPOSITIVO

Ação julgada extinta, sem resolução do mérito, prejudicado o recurso do autor.

Adoto o relatório da sentença de p. 168-169 e acrescento que o pedido foi julgado improcedente, pois a perícia não constatou incapacidade ou redução da capacidade laborativa do autor. A sentença também condenou o autor em custas e honorários que foram arbitrados por equidade em R\$ 1.000,00 (mil reais), observada

a suspensão em razão da gratuidade.

Apela o autor buscando a inversão do julgamento (p. 172-177). Em suma, alega que o laudo pericial reconheceu o nexo causal e a incapacidade temporária por três meses. Requer o provimento do recurso para julgar procedente o pedido.

Não houve contrarrazões nem oposição ao julgamento virtual.

É o relatório.

O recurso preenche os requisitos de admissibilidade, mas não comporta provimento.

O autor narrou trabalhar como entregador na empresa EMS Pizzaria e Alimentos Ltda. desde 01/11/2019 (p. 18). Afirmou ter sofrido acidente de trajeto em 02/10/2020, no qual fraturou o cotovelo direito (p. 39). Sustentou que tal lesão gerou redução permanente de sua capacidade laborativa, motivo pelo qual faria jus ao amparo infortunistico.

Requeru auxílio-doença em 19/10/2020 (p. 40), mas o pedido foi indeferido em virtude de questões formais (p. 50).

Determinada a produção da prova pericial, sobreveio o laudo de p. 111-120, elaborado pelo Dr. José Ricci Júnior, que discutiu o caso do autor nos seguintes termos:

Diante do exposto, conclui-se que não apresenta sequelas funcionais que possam ser imputadas ao acidente de trajeto ocorrido em 09.10.2020. Através da avaliação pericial, foi caracterizada a ausência de redução de capacidade para as suas atividades habituais, inclusive trabalho.

Considerou-se o tempo de incapacidade temporária estimado em 40 dias do evento.

As partes se manifestaram sobre o laudo (p. 128-134 e 160-161) e, na sequência, foi proferida a sentença de improcedência.

A sentença deve ser reformada, mas não da forma pretendida pelo autor, cuja pretensão encontra obstáculos constitucionais e legais intransponíveis.

A presente ação não podia ter sido proposta, em razão da coisa julgada.

Analizando os autos, verifico que o autor já tinha ajuizado ação idêntica perante a Justiça Federal. No processo nº 0000248-49.2021.4.03.6324, o autor pleiteou a concessão de benefício por incapacidade com base exatamente na mesma patologia alegada nestes autos (fratura do cotovelo – vide p. 135-137).

A perícia realizada naquele processo concluiu pela inexistência de incapacidade (p. 138-142), razão pela qual o juízo federal julgou improcedente o pedido (p. 144-146).

Na réplica à contestação, o autor, de forma um tanto lacônica, limitou-se a dizer que a causa de pedir desta ação é diferente, o que afastaria a coisa julgada. Todavia, essa interpretação está equivocada e deve ser rechaçada de forma enérgica.

Não é de hoje que essa prática existe: primeiro a parte ajuíza a demanda na Justiça Federal, sem fazer qualquer referência à natureza da lesão. Após perícia desfavorável, o pedido é julgado improcedente. Algum tempo depois, ação idêntica é proposta na Justiça Estadual, com uma pequena alteração: a alegação de que a lesão tem nexos com o trabalho.

Pronto, num passe de mágica, acaba de surgir uma causa de pedir nova em folha.

Ora, se a perícia anterior não constatou incapacidade, é absolutamente irrelevante a natureza da lesão. Não é necessário ser versado em lógica ou em doutrina jurídica para chegar a essa conclusão.

Além disso, os efeitos da sentença de improcedência proferida pela Justiça Federal podem e devem ser estendidos à Justiça estadual, sob pena de se legitimar esse tipo de manobra, que faz pouco caso não só do raciocínio lógico, mas também da seriedade da Justiça.

O único argumento que tornaria esta ação legítima seria o do agravamento, isto é, a noção de que a doença do autor se agravou ao longo do tempo em razão do exercício do trabalho (art. 505, I, do Código de Processo Civil). Todavia, isso não apenas não foi alegado na petição inicial, mas é incompatível com o tipo de lesão (fratura óssea consolidada).

Em suma, a ação deve ser julgada extinta, sem resolução do mérito, em razão da coisa julgada.

Pelo exposto, de ofício, JULGO EXTINTA a ação, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, V, do CPC.

JOSÉ TADEU PICOLO ZANONI

Relator